



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502820-88.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante VENCESLAU LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502820-88.2021.8.26.0548

Voto nº **34.667 (9)**

APTES: VENCESLAU LIMA DA SILVA

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

MAGISTRADA: Thais Fortunato Bim

*Preliminar de nulidade Rejeição Invasão de domicílio
Inocorrência Ingresso inicial dos agentes policiais na
residência invadida.*

*Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, posse
ilegal de arma de fogo e corrupção ativa – Coesão e
harmonia do quadro probatório – Validade dos
depoimentos dos agentes da lei - Condenação mantida.*

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 358/368, do d. juízo de direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Venceslau Lima da Silva por infração aos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao artigo 333, “caput”, do Código Penal, e ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e de 24 dias-multa, no piso de lei.

Irresignado, o apenado recorreu, pela D. Defesa, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo por invasão domiciliar, com a consequente absolvição por falta de provas, e, no mérito, pela absolvição por insuficiência probatória quanto ao furto e a corrupção ativa.

Subsidiariamente, roga: a) pela desclassificação para o furto simples, sustentando que o tapume já estava derrubado.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria

Geral de Justiça pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

De início, infundada a preliminar suscitada.

Compulsando-se os autos, evidencia-se que a ação dos agentes policiais se iniciou em circunstancia de flagrante delito pelo apelante, pois foi surpreendido no interior de construção na qual estavam tentando subtrair sacos de cimento, após terem rompido um tapume para ingresso na obra.

Na ocasião, o réu Venceslau ofereceu duas armas de fogo aos policiais para serem liberados, indicando-lhes os locais em que estavam guardadas em sua residência. Neste contexto, os policiais se dirigiram ao domicílio do réu e sua esposa atendeu e franqueou a entrada dos milicianos, os quais localizaram duas armas de fogo apreendidas nos locais indicados, a saber, atrás da televisão e em uma caixa em um armário de metal, tendo o réu ainda oferecido dinheiro (R\$1.000,00) aos policiais para serem soltos.

Não subsiste, assim, a tese de violação ilegal de domicílio e, por conseguinte, de ilegalidade das provas produzidas.

No mérito, o recurso defensivo não merece melhor sorte.

Os depoimentos e o interrogatório foram consignados na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritos:

“O réu VENCESLAU LIMA DA SILVA disse que realmente tinha arma de fogo em sua casa, uma delas foi encontrada em uma demolição, que olhou em volta e encontrou a espingarda, que estava desmontada, e levou para casa e guardou. O revólver 22 pegou num rolo de um cara e um carro, que pegava reciclagem. Não era para

crime. Tinha as armas para levar para Minas, pois seu pai mora na roça. Negou as outras acusações. Foi à obra para pegar material reciclável, pois lá tinha bastante, como plástico, latinha. Chamaram o proprietário, mas não tinha, porque a obra estava abandonada faz tempo, o tapume estava quase todo no chão. No local realmente tinha saco de cimento. Não ofereceu dinheiro ou arma aos policiais. Eles pediram para desbloquear o celular, mas não quis. Eles o levaram para a obra e o agrediram no rosto. Eles acharam as fotos, pressionaram sua esposa e pegaram as armas. Não deu o endereço aos policiais. Eles pegaram a localização da foto.

A testemunha GILMAR GALVÃO DONATO narrou que estavam em patrulhamento no feriado de 7 de setembro quando viram dois indivíduos no interior de uma construção e um carro, salvo engano Celta, parado em frente, e foram averiguar a situação, quando se depararam com dois indivíduos no interior da construção e um deles tentou empreender fuga. Contiveram os dois e perguntaram o que faziam ali na construção. Eles falaram que procuravam reciclagens. O outro tinha sido apreendido pela sua parceira na mesma prática em dias anteriores, em furto em construção, pegando materiais, com mesmo modus operandi. Eles pediram para não serem presos, para conversarem e perguntaram se dessem 2 armas de fogo seriam liberados. Eles falaram que iam a casa e pegariam a arma, mas disseram que não

podiam aparecer lá com viatura. Ele mostrou no google maps onde morava, e falou onde estavam as armas e que a esposa estava lá. Uma viatura foi lá, explicaram à esposa, a qual franqueou a entrada, e foram nos dois locais indicados por ele, atrás da TV e no armário de ferro, em uma caixa. Eles ainda ofereceram mais mil reais para serem soltos, mas foram conduzidos à delegacia. Não se recorda se alguma arma estava com numeração suprimida. Afirmou que não estavam municiadas. Eles estavam em um cômodo da construção, num local em que havia sacos de cimento ao lado deles, acredita que eles estavam tentando subtrair esses sacos. Por ser feriado, tentaram localizar o proprietário da construção, mas até o final da ocorrência não obtiveram êxito. Localizaram no carro deles fios e ferramenta pé de cabra. Tinha um tapume, aquelas madeiras fininhas, tinha uma delas que estava rompida.

A testemunha CAROLINE BIANCA DE ALMEIDA SANTOS narrou que estavam em patrulhamento e tem uma obra que avistaram o tapume arrebitado, no chão e tinha um veículo na frente, dando para ver pessoas circulando dentro. Chamaram apoio e foram ao local, localizando dois indivíduos, um deles tentou fugir. Lá reconheceu o Vanderluz, pois já tinha conduzido ele à delegacia por furto de material de construção também. Quando viram que seriam presos, o Venceslau disse que tinha duas armas na casa dele e indicou onde estavam e que se os soltassem, ele ia buscar as armas e entregar.

Disseram que não poderiam, e ele disse que tinha receio de represália. Foram ao local com apoio de outra viatura. Na casa estava a esposa dele, que franqueou a entrada, e as armas estavam exatamente onde ele tinha indicado. Voltaram ao local e ele viu que ia ser preso mesmo, e ofereceu mais uma quantia em dinheiro. Não se recorda se a arma estava com numeração suprimida, mas o BO diz que estava. Lembra que tinha cimento, mas não lembra se estava separado, ou a disposição em que estava. Eles falaram que estavam coletando material reciclado, mas no carro deles tinha fio e pé de cabra. O tapume da obra foi rompido. Um deles estava com celular. Não mexeram no celular dele. Para ele provar que tinha arma em casa, ele mostrou foto no celular dele. A oferta de dinheiro foi para o seu parceiro, mas deu para escutar. Ele ofereceu R\$1.000,00. Não se recorda se havia instrumento na obra, ou ferramenta.” (fls. 363/364)

Destarte, frente ao que consta do auto de prisão em flagrante (fl. 02/04), do boletim de ocorrência (fls. 28/34), do auto de exibição, apreensão (fls. 24/25), Auto de Avaliação (fls. 26) e Laudos periciais (fls. 231/237, 238/240, 231/243), aliados aos depoimentos supratranscritos, restam satisfatoriamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

O conjunto probatório é robusto o suficiente.

A condenação, portanto, foi muito bem imposta em sua essência e não pode ser afastada, pois segura a prova de responsabilidade do apelante, pela prática dos delitos de furto qualificado, porte ilegal de arma e corrupção ativa descritos na inicial, a inviabilizar a

absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação para furto simples pretendida pela D.Defesa.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada quanto ao mérito.

A pretensão absolutória consubstancia mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição, uma vez que a autoria e a materialidade do crime estão suficientemente comprovadas.

Era mesmo de rigor a condenação do apelante, conforme, aliás, bem analisou a d. julgadora.

As qualificadoras articuladas na denúncia mereciam mesmo acolhida.

O apelante, ao que se depreende da prova produzida, foi flagrado com o corréu na obra abandonada com sacos de cimentos ao seu lado e na posse de fios e pé de cabra, só não consumando o delito em razão de ter sido surpreendido pelos policiais no interior da obra.

Ainda, constatou-se que o tapume da obra estava praticamente intacto (fls. 53 e 55), faltando apenas um pedaço do que fora retirado, fato também comprovado pelo laudo pericial (fls. 231/237), o qual atestou a possibilidade de que o acesso e ingresso no imóvel tenham ocorrido pelo rompimento de uma viga de madeira e deslocamento/remoção de parte do tapume frontal.

Assim, tanto o concurso de agentes como o rompimento de obstáculo restaram configurados.

A dosimetria também não merece reparos.

Na primeira fase, para o crime de furto qualificado, a primeira qualificadora foi utilizada para fixar a pena base e a segunda para majorá-la, exasperando-a em 1/6.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias

agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 2/3 em razão da tentativa, resultando em 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 3 dias-multa.

Para o crime de corrupção ativa, a pena-base foi exasperada em 1/6 considerando que, mesmo não tendo obtido êxito na oferta de duas armas de fogo aos policiais, insistiu no suborno e ofereceu a quantia de R\$1.000,00, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda se tornou definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Para o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a pena-base foi majorada em 1/6 pela reprovabilidade da conduta, considerando que a arma estava municiada com 6 cartuchos íntegros. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, a pena retornou ao mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a pena se tornou definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Ante o concurso material de crimes, as sanções forma somadas.

Irretocável o regime semiaberto, ante o montante da pena e a primariedade do réu.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo de VENCESLAU LIMA DA SILVA, ficando mantida, por seus fundamentos, a r. decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator